PROJETO DE LEI Nº399/2021

Estabelece a obrigatoriedade de os shoppings centers localizados no âmbito do município de Salvador disponibilizar aos consumidores, no interior de suas dependências, totens para recarga de smartphone e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º Os shoppings centers localizados no âmbito do Município de Salvador deverão disponibilizar aos consumidores, no interior de suas dependências, totens para recarga de smartphones, com gavetas de aço que podem ser trancadas pelo usuário para proteger o seu aparelho de roubo.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa, tendo seu valor dobrado em cada caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Salvador, 24 de novembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

Justificativa:

A presente propositura estabelece que os shoppings centers localizados no âmbito do Município de Salvador deverão disponibilizar aos consumidores, no interior de suas dependências, totens para recarga de smartphones, com gavetas de aço que podem ser trancadas pelo usuário para proteger o aparelho de roubo.

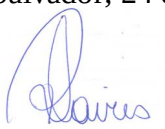
Nesse viés, o escopo do projeto é apenas fornecer ao consumidor algum tipo de comodidade, tendo em vista que frequentar um Shopping Center por si só já gera para o estabelecimento alguma margem de lucro, seja através do estacionamento, da praça de alimentação ou das lojas e serviços estabelecidos no local.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental no artigo 5, inciso XXXII, a proteção ao consumidor, de modo que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Nesse deslinde, o próprio artigo 170 da Magna Carta preceitua que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor".

Assim sendo, há como compatibilizar a ordem econômica e a livre iniciativa com a proteção do consumidor, podendo o projeto prosperar quanto ao seu aspecto constitucional. Ademais, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre relações de consumo no que tange ao interesse local.

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide deste Público, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel na defesa dos consumidores. Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 24 de novembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora